EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.387.04-46

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS E RETIRRATIFICAÇÃO. AHM. Serviços técnicos especializados de limpeza, asseio, dedetização, descupinização, desinfecção, desinsetização, desratização, jardinagem e conservação. Cálculo da redução do valor contratual incorreto. Ausência de despacho autorizatório. NE extemporânea. TA 280/2008, TRs 01/2007 e 01/2008. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Demais Termos REGULARES. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 61, Lei 4.320/64. Art. 49, Dec. Mun. 44.279/03. Dec. Mun. 23.639/87.

2.784ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares os Termos Aditivos 16/2005, 81/2005, 28/2006, 26/2008, 191/2008 e com a relevação das falhas os de números 21/2004, 70/2005, 83/2006, 51/2007, 222/2008 e 105/2006.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em julgar irregular o Termo Aditivo 280/2008, pela incorreção no cálculo da redução do valor contratual em função da exclusão da sede da Coordenadoria, que resultou em diferença de R$ 1.233,32 (mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos) mensais.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em julgar irregulares os Termos de Retirratificação 01/2007 e 01/2008, pela ausência do despacho autorizatório, em afronta ao artigo 49 do Decreto Municipal 44.279/03, bem como, quanto ao Termo 01/2008, pela emissão da Nota de Empenho posteriormente ao início da sua vigência, em afronta ao estabelecido no artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e no Decreto Municipal 23.639/87.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros decorrentes do Termo Aditivo 280/2008 e do Termo de Retirratificação 01/2008, em razão do tempo decorrido, sendo que do Termo 01/2007 não decorreu qualquer implicação econômica.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausente temporariamente o Conselheiro Presidente Edson Simões.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de dezembro de 2014.

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Termos firmados entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Jabaquara (atual Autarquia Hospitalar Municipal), e Interativa Service Ltda., aditados ao Contrato n.º 32/2003, e assim enunciados: n.ºs 21/2004; 70/2005; 83 e 105, ambos de 2006; 51/2007 e 222/2008, todos destinados à prorrogação de prazo e reajustamento de preços; n.º 16/2005, objetivando alterar a dotação orçamentária; n.º 81/2005, lavrado para manter o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato; 28/2006, formalizado para informar a dotação orçamentária que suportaria a despesa naquele exercício; 26/2008 destinado a alterar redação do preâmbulo do ajuste; 191/2008, firmado para incluir no Contrato a limpeza da sede da Coordenadoria Hospitalar Regional Leste; e 280/2008 excluindo do Contrato a sede daquela Coordenadoria, a partir de 4 de outubro de 2008. Analisam-se, também, os Termos de Reti-ratificação n.ºs 1/2007, que alterou a redação do parágrafo único da Cláusula Segunda do Termo n.º 105/2006, para fazer constar que a contratada prestará serviços por produtividade, desde que a incorporação de novas tecnologias e a redução do número de funcionários não prejudiquem a qualidade dos serviços prestados, e 1/2008, que modificou a Cláusula Primeira do Contrato para constar que o reajustamento de 5,488% (cinco inteiros, quatrocentos e oitenta e oito milésimos por cento) incidiria a partir de 18 de agosto de 2007.

Informo, por oportuno, que a Concorrência n.º 4/2003 e o Contrato n.º 32/2003, dela decorrente, já mereceram acolhimento por parte do Pleno, conforme Acórdão datado de 22 de março de 2006.

Na devida instrução, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou os Instrumentos opinando da seguinte forma:

1) Pela regularidade dos Aditivos n.ºs 16 e 81, ambos de 2005; 28/2006;26 e 191, estes de 2008;

2) Pela regularidade, com ressalvas, dos Termos n.ºs 21/2004, 70/2005, 83/2006, 51/2007 e 222/2008, por infringência ao Decreto n.º 25.236/87[1], uma vez que incorretos os reajustes de preços aplicados;

3) Pela irregularidade:

I) dos Termos - a) n.º 105/2006, uma vez que a emissão do despacho autorizatório se deu em 21 de dezembro, posteriormente ao início da vigência do ajuste, ocorrido em 18 de dezembro, e da Nota de Empenho emitida em 16 de dezembro, em afronta ao disposto no artigo 60 da Lei Federal n.º 4.320/64[2]; b) n.º 280/2008 pela incorreção no cálculo da redução do valor contratual em função da exclusão da sede da Coordenadoria, que resultou em diferença de R$ 1.233,32 (mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos) mensais;

II) Dos Termos de Reti-Ratificação n.ºs 1/2007 e 1/2008, pela ausência do despacho autorizatório, em afronta ao artigo 49 da Lei n.º 44.279/03[3] e pelo atraso na publicação, contrariamente ao disposto no artigo 26, da Lei n.º 13.278/02[4]. Quanto ao Termo n.º 1/2008 foi apontada, ainda, a emissão da Nota de Empenho posteriormente ao início da sua vigência, em afronta ao estabelecido no artigo 61 da Lei Federal n.º 4.320/64[5] ao Decreto Municipal n.º 23.639/87[6].

Na sequência, determinei a expedição de Ofício à Autarquia, para que ela se manifestasse acerca das conclusões alcançadas pela área técnica.

Em seu prol, a Oficiada argumentou, em resumo, que:

1. Quanto à incorreção dos cálculos de reajustamento, considerando que as análises foram efetuadas com o prazo contratual já expirado, seria conveniente que se levasse em conta todo período do contrato;

2. As restrições orçamentárias deram causa à edição de sucessivos Termos Aditivos, pelos quais a vigência do Ajuste foi prorrogada por curtíssimos períodos;

3. Se exige a prévia autorização apenas nos Aditamentos, sendo desnecessária nas Reti-Ratificações;

4. A emissão da Nota de Empenho de n.º 302/2008 não poderia ter ocorrido em data anterior, pois ainda não havia sido "aberto" o sistema que permitia tal providência em razão da publicação do Decreto Orçamentário;

[1] Estabelece normas de reajustamento de preços de obras e serviços contratados pela Administração Direta e pelas Autarquias, e dá outras providências.

[2] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[3] Art. 49. As alterações contratuais deverão ser previamente justificadas por escrito e autorizadas por autoridade competente, devendo ser formalizadas por termo de aditamento.

[4] Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

[5] Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

[6] Dispõe sobre o empenho para realização da despesa, e dá outras providências.

5. Da comparação dos reajustes concedidos em relação ao valor da exclusão, pelo período do contrato, se concluiu pela inexistência de prejuízo ao Erário.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou os argumentos apresentados, concluindo que a publicação extemporânea dos Instrumentos pode ser relevada, haja vista decisões deste Tribunal alcançadas, por exemplo, nos TC's n.º 72.000.233.05.18 e 72.003.561.02.50, mas que a Nota de Empenho questionada na análise inicial é a de n.º 1.443/2007, e não a de n.º 302/2008 referenciada na defesa apresentada. Finalizou apontando que relativamente aos cálculos dos reajustes, não ocorreu prejuízo ao Erário, uma vez que eles atingiram os interesses da Contratada. Em que pese essas ponderações, manteve suas anteriores conclusões, com a relevação da publicação a destempo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a seu turno, acompanhou as conclusão da SFC, exceto quanto aos Termos de Aditamento n.ºs 70/2005 e 105/2006, para os quais propõe o acolhimento em caráter excepcional. Argumenta, em abono à sua tese, que, apesar das irregularidades cometidas, os dois atos foram assinados pelo Superintendente da Autarquia. Quanto aos Termos de Reti-rati analisados e ao Aditivo n.º 280/2008, sugere, na voz da Chefia, a aceitação dos efeitos financeiros em prol da estabilidade das relações e em respeito ao princípio da segurança jurídica.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento dos Aditamentos em julgamento e, quanto aos Aditivos n.ºs 70/2005 e 105/2006, propõe seu acolhimento em caráter excepcional. Por fim, acompanhou a AJCE quanto à aceitação dos efeitos econômicos dos Termos de Reti-ratificação e do Aditivo n.º 280/2008.

A Secretaria Geral seguiu a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Antes de encerrar a instrução processual, determinei a identificação dos responsáveis pelas irregularidades apontadas em cada um dos instrumentos analisados, para a devida intimação.

Vieram, então, aos autos, as defesas apresentadas por Aloísio Punhagui Cuginotti, Márcio Joel Estevam, Rubens Teodoro Szynkier, Paulo Kron Psanquevich e José Maria da Costa Orlando, nas quais alegam, em síntese, que:

1) No Termo n.º 21/04, não houve aplicação de reajuste e não ocorreram questionamentos por parte da Contratada ou prejuízo para o Erário e, nos demais casos, sucedeu a aplicação de índice incorreto que, no final, mostrou-se favorável à Administração.

2) O despacho de autorização, para lavratura do Termo n.º 70/05 assim como a Nota de Empenho foram assinados pelo Superintendente da Autarquia.

3) As restrições orçamentárias deram causa a sucessivos Aditamentos, por meio dos quais a vigência do Ajuste foi prorrogada por curtíssimos períodos.

4) O artigo legal invocado exige que os Aditamentos contem com prévia autorização, mas não dispõe sobre Reti-ratificações.

5) A Nota de Empenho n.º 1443/2007 não se destinava a suportar o novo período de contratação, - para o qual já havia sido emitida a Nota de Empenho n.º 1197/2007 -, mas para dar suporte ao reajuste concedido.

6) Não houve prejuízo ao Erário pela não aplicação do índice de reajustamento no Aditamento n.º 280/2008, visto que tal equívoco não desfavoreceu a Fazenda Pública.

Esses argumentos todos não se mostraram suficientes para alterar as conclusões anteriormente alcançadas nos autos, razão pela qual a SFC, a AJCE e a Secretaria Geral mantiveram suas posições.

A Procuradoria da Fazenda Municipal ratificou sua posição pelo acolhimento dos Ajustes.

É o relatório.

VOTO

Os apontamentos pela irregularidade concentraram-se, após as justificativas e no final da instrução, em 4 Termos, a saber: Termos de n.ºs 105/2006 e 280/2008 e Termos de Reti Ratificação n.ºs 1/2007 e 1/2008.

No que tange ao primeiro desses Ajustes, inclino-me pela sua aceitação excepcional, considerando o exíguo lapso de tempo que decorreu entre sua formalização e o despacho autorizatório, sobressaindo ademais que os atos correspondentes foram firmados pela mesma autoridade, não havendo indício de prejuízo ao Erário, havendo ao revés redução no preço contratado.

Acresce, ainda, que a Autarquia ressaltou a situação orçamentária por ela enfrentada à época, dando azo a prorrogações contratuais sucessivas e por prazos curtos, o que dificultava o encaminhamento a tempo das providências devidas.

Quanto aos demais instrumentos, empresto as conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, para considerar não significativos os argumentos apresentados nas peças de defesa.

Dessa forma, julgo regulares os TA´s de n.ºs 16/2005, 81/2005, 28/2006, 26/2008, 191/2008 e com a relevação das falhas os de n.ºs. 21/2004, 70/2005, 83/2006, 51/2007, 222/2008 e 105/2006.

Dou pela irregularidade do Termo Aditivo n.º 280/2008 e do Termo de Reti-Ratificação n.º 1/2008, com aceitação dos efeitos financeiros, decorrentes em razão do tempo decorrido, e igualmente do Termo de Reti-Ratificação n.º 1/2007, do qual não decorreu qualquer implicação econômica.

É o voto.